



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.851 - SP (2016/0046104-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa" (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014).

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.851 - SP (2016/0046104-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 171-174, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso.

A parte agravante sustenta, em síntese:

No caso demonstrou-se que o valor arbitrado não atende patamar razoável, pois excessivamente baixo em vista do valor consolidado da causa, sequer atingindo valor equivalente à 1% (hum por cento).

Nesse diapasão, em posicionamento deste E. Tribunal Superior, que se sensibilizou com tal situação, adotando a bandeira “honorários não são gorjeta”, vem revertendo o posicionamento no sentido de majorar os honorários em percentual condizente, ainda que em causa de baixa complexidade, porém implicando acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o advogado. Normalmente o percentual adotado gira em valores equivalentes de 3% à 5% do valor da execução.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.851 - SP (2016/0046104-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2016.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

Em relação aos honorários, reitero que o STJ pacificou o entendimento de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010, grifei.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou:

In casu, reconhecida pelo Juízo *a quo* a ilegitimidade passiva do coexecutado para responder pela dívida tributária - sendo que para tanto, fez-se necessária a contratação de profissional para representá-lo em Juízo - cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, considerando a complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tal percentual, *a priori*, não se mostra irrisório a ponto de afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

Assim, a pretendida majoração da verba honorária importaria nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO).

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1467390/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que, quanto à fixação dos honorários advocatícios, "no caso em comento, verifico que, após a apresentação de exceção de pré-executividade, na qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente (evento 2 - exceção de pré-executividade 20), peticionou a Fazenda Nacional reconhecendo a consumação do prazo prescricional (evento 2 - petição 22). Dessa forma, considerando o acima exposto, entendo que deve ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo tal verba ser atualizada pelo IPCA-E pelas seguintes razões" (fl. 218, e-STJ).

2. "A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa" (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014).

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1451346/PR, Minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0046104-1

AgInt no
AREsp 870.851 / SP

Números Origem: 00225343020114030000 00275470620024036182 200261820275473 201103000225340
275470620024036182

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.